



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.699, DE 2006

(Do Sr. Edison Andrino)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para permitir que pessoas prestes a assumir a condição de imputabilidade penal possam submeter-se aos exames de habilitação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4369/1998.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 140 e 148 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir àqueles que estejam prestes a assumir a condição de imputabilidade penal submeter-se aos exames de habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico.

Art. 2º Os arts. 140 e 148 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 140.....

I – ser penalmente imputável ou estar, no máximo, a sessenta dias de assumir essa condição;

.....(NR).”

“Art. 148.....

.....

§ 2º Ao candidato aprovado, penalmente imputável, será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

.....(NR).”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem finalidade bastante simples e específica: permitir que jovens prestes a completar 18 anos – quando passam a ser penalmente imputáveis, segundo a legislação vigente – possam prestar os exames de habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico, previstos no art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

É importante enfatizar que a iniciativa não tem a intenção de franquear a condução de veículos a menores de dezoito anos, como tantos outros projetos de lei que já foram submetidos à Casa.

Quem observar a alteração que fizemos no § 2º do art. 148 do CTB, perceberá que a Permissão para Dirigir somente será concedida ao candidato aprovado que já tenha 18 anos completos – se esta permanecer sendo a idade a partir da qual recai a imputabilidade penal, obviamente.

Não obstante, julgamos que a realização antecipada dos exames, em prazo limitado, como o proposto, além de não implicar qualquer prejuízo à segurança de trânsito ou ao trabalho dos DETRANs, possibilitará àqueles que cumpram as exigências legais gozar do direito de conduzir veículo automotor em via pública desde o primeiro dia em que estejam aptos para isso.

Permanecendo o texto em vigor, continuaremos a acrescentar um tempo desnecessário, o da prestação dos exames, à já longa espera dos jovens pela oportunidade de conduzir veículos automotores.

Sendo essas as razões que tínhamos a expor, solicitamos o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2006.

Deputado EDISON ANDRINO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

**CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO**

Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor e elétrico será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

- I - ser penalmente imputável;
- II - saber ler e escrever;
- III - possuir Carteira de Identidade ou equivalente.

Parágrafo único. As informações do candidato à habilitação serão cadastradas no RENACH.

Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

§ 1º A autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal ficará a cargo dos Municípios.

§ 2º (VETADO)

.....

Art. 147. O Candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

- I - de aptidão física e mental;
- II - (VETADO)
- III - escrito, sobre legislação de trânsito;
- IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;
- V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo de categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH.

** Primitivo parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998.*

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001.*

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998 .*

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001.*

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/01/1998 .*

Art. 149. (VETADO)

.....

FIM DO DOCUMENTO